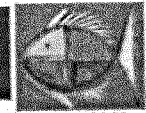




SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Edição 1128 - 17 de Dezembro de 2021

obedecendo a seguinte divisão: (Redação alterada na 230ª Reunião Ordinária do COMUS, em 14 de novembro de 2017, Resolução COMUS nº 047/2017)

mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do mês anterior, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal, conforme artigo 50 da Lei Complementar 101/00.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

São Sebastião, 17 de dezembro de 2021.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

PROC.
FOLHA: 28
ASS.: <i>[Assinatura]</i>

LEI

Nº 2863/2021

"Dispõe sobre o disciplinamento do Conselho Municipal de Saúde - COMUS, e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Instituição, Definição e Objetivos

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constitui-se num órgão colegiado máximo, de composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados por trabalhadores da área da saúde, pelo governo e por prestadores de serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, conforme estabelecem o Artigo 180 da Lei Orgânica do Município, os Artigos 194, VII, e 198 da Constituição Federal, e o Artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

§ 1º - A paridade do Conselho Municipal de Saúde se dará na seguinte proporção:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades de trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados, com ou sem fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

§ 2º - A representação de órgãos ou entidades no Conselho Municipal de Saúde tem como critério a representatividade, a abrangência e complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião.

§ 3º - O plenário do Conselho Municipal de Saúde deliberará sobre as propostas de alterações na composição do Conselho.

Capítulo II

Das Atribuições e Competências

Artigo 2º - Respeitadas as competências de iniciativa do Poder Público, compete ao Conselho Municipal de Saúde: (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde procedendo, inclusive, a revisão periódica do Plano Municipal de Saúde, e ainda, analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros;

II - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do município deliberando sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

III - Propor critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do sistema único de saúde do Município;

IV - Exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, da aplicação dos recursos, bem como apreciar a prestação de contas quadrimestral apresentada pelo mesmo; (Redação alterada na 230ª Reunião Ordinária do COMUS, em 14 de novembro de 2017, Resolução COMUS nº 047/2017)

V - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas normas de funcionamento;

VI - Encaminhar todas as suas resoluções, para divulgação na imprensa oficial do município;

VII - Organizar e realizar, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Conferência Municipal de Saúde, em conformidade com o calendário editado pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

VIII - Fortalecer os Conselhos Gestores de Unidade de Saúde criados nos moldes do Conselho Municipal de Saúde, com caráter consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Saúde;

IX - Instituir, onde se fizerem necessários, os Conselhos Gestores de Unidades de saúde, conforme inciso anterior.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Saúde contará com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde, propor diretrizes à formulação da Política de Saúde do Município e eleger os membros do Conselho Municipal de Saúde representantes da sociedade civil, sendo convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo III

Da Composição, Organização e Gestão

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto 20 (vinte) membros, dos quais 04 (quatro) indicados pelo Governo, 01(um) pelo Prestador de Serviços de Saúde, 05 (cinco) pelos Profissionais da Área da Saúde e 10 (dez) pelos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS),

I - Dos Órgãos do Governo:

- a) 04 (quatro) representantes (Titular e Suplente) da Administração Direta e/ou Indireta indicados, por meio do Ofício, pelo Chefe do Poder Executivo.
- b) 01 (um) representante (Titular e Suplente) de entidades prestadoras de serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, tendo preferências as entidades filantrópicas.

II - Dos Órgãos ou Entidades dos Trabalhadores de Saúde:

- a) 02 (dois) representantes (Titular e Suplente) dos profissionais/trabalhadores públicos da área da saúde, tendo preferência os trabalhadores eleitos para os Conselhos Gestores das Unidades (CGU).
- b) 02 (dois) representantes (Titular e Suplente) de entidades sindicais federações, associações profissionais, conselhos de profissões regulamentadas, obedecendo as instâncias federativas, de profissionais e trabalhadores da área de saúde sediadas e atuantes no Município; (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)
- c) 01 (um) representante (Titular e Suplente) dos profissionais/trabalhadores em entidades prestadoras de serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, tendo preferência os trabalhadores eleitos pelas entidades filantrópicas.

Parágrafo único - Os representantes dos órgãos ou entidades dos trabalhadores de saúde deverão ser eleitos ou indicados em Assembleia pelos seus pares, a depender de previsão estatutária, cujos nomes serão enviados ao COMUS, por meio de ofício, assinado pelo seu representante legal.

III - Dos representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS):

- a) 10 (dez) representantes (Titular e suplente) de entidades, associações, organizações e movimentos sociais e populares organizados e dos usuários eleitos para os Conselhos Gestores das Unidades (CGU).

§ 1º - Fica garantida a participação dos aposentados e da população indígena, nos termos das leis vigentes.

§ 2º - Cada membro titular do Conselho Municipal terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

§ 4º - Para garantir a paridade prevista no caput do artigo 1º, os representantes indicados pelas entidades sindicais, federações, associações profissionais, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, sediados no Município deverão ser, obrigatoriamente, de profissionais/trabalhadores de saúde.

§ 5º - Entende-se por organização, instituição, entidade, associação comunitária, movimentos, a união da sociedade civil devidamente organizada e constituída, cujos estatutos sociais e prática corrente tenham no bem estar do usuário sua ênfase na área de saúde e estejam voltados para grupos específicos de interesse, dentre os quais, idosos, mulheres, índios, pescadores, associações de moradores, pastores, afro-brasileiros, ambientalistas, minorias étnicas e sexuais, pessoas com deficiências, entre outros. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

§ 6º - A Entidade e Associação Comunitária cuja atuação, estatutariamente, tenha abrangência municipal só poderá se inscrever para participar do processo eleitoral correspondente a uma única região geográfica.

§ 7º - A distribuição geográfica compreendida pela Região Norte (entre o Bairro Cigarras e o Bairro Canto do mar), Região Central (entre o bairro São Francisco e o Bairro Barequeçaba e Região Sul (entre o Bairro Guacá e o Bairro Boracéia) deverá ser respeitada quando do processo eleitoral, caso haja número suficiente para a eleição de entidades, objetivando uma participação democrática. (Redação alterada na 230ª Reunião Ordinária do COMUS, em 14 de novembro de 2017, Resolução COMUS nº 047/2017)

§ 8º - A validade da escolha dos trabalhadores a que se refere o parágrafo anterior será tratada no regimento interno deste Conselho Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

§ 9º - Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento, no mesmo segmento, no Conselho, para um mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde terá duração de 02 (dois) anos e seus membros poderão ser reconduzidos por mais um mandato consecutivo, desde que suas indicações sejam referendadas pelas entidades que representam, habilitando-os a participar do processo eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

Parágrafo único - No caso de não haver entidades suficientes aptas à concorrência do novo mandato eletivo, nos termos do Regimento Interno, aquelas que já compunham o Conselho poderão concorrer a novo mandato, mesmo ultrapassando o prazo de que trata o caput.

Artigo 6º - Somente serão admitidas para fim de participação no Conselho Municipal de Saúde, as entidades civis juridicamente constituídas, com 02 (dois) anos de registro em cartório e efetivo funcionamento comprovado através de relatório das atividades desenvolvidas no referido período.

Artigo 7º - Os membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde deverão observar, obrigatoriamente, as normativas do Ministério da Saúde, enquanto órgão regulamentador do Sistema Único de Saúde e, subsidiariamente, as demais normas estabelecidas pelas esferas estadual e municipal, desde que não conflitem com as estabelecidas pelo ente federal, além das seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

Ano 05 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

Website da Imprensa Oficial / Autorizada pela Lei nº 2426/2017

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 01

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Edição 1128 – 17 de Dezembro de 2021

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões e ações específicas do Conselho de Saúde;

II - Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos, mediante solicitação das entidades que o indicaram;

III - A atuação dos Conselheiros será definida no Regimento Interno deste Conselho Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

IV - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções.

V - Os membros do Conselho que em ano eleitoral municipal forem participar das eleições, deverão se afastar com 6 (seis) meses de antecedência para que não prejudiquem os andamentos deste. (Redação alterada na 230ª Reunião Ordinária do COMUS, em 14 de novembro de 2017, Resolução COMUS nº 047/2017)

Capítulo IV Da Estrutura

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Saúde é constituído de um Colegiado Pleno, integrado por todos os Conselheiros, e terá uma secretaria executiva.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva terá sua composição e atribuições definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 10 - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito por seus membros vivos em reunião convocada para esse fim, não devendo a autoridade máxima da direção do SUS, acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

Capítulo V Do Funcionamento

Artigo 11 - Serão constituídas Comissões Consultivas eleitas pelos membros conselheiros, com a função de subsidiar nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à área de atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regulado pelo Regimento Interno próprio, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único - Havendo alterações na presente aplicar-se-á o prazo previsto no caput para adequação do Regimento Interno.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Saúde se reunirá em sessões plenárias de deliberação, realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

Artigo 14 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Saúde serão públicas e precedidas de divulgação.

Capítulo VI Do Processo Eleitoral

Artigo 15 - O processo eleitoral visa eleger os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, representantes dos prestadores de serviços, dos profissionais/trabalhadores de saúde e dos usuários do SUS.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Saúde – COMUS, para cada novo mandato, se signará com a formalização junto à Plenária, dos nomes dos representantes dos segmentos concorrentes escolhidos dentre todos os postulantes previamente inscritos, em reunião plenária convocada especificamente para este fim. (Redação dada pela Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2019)

§ 2º - A O Conselho Municipal de Saúde manterá arquivo atualizado das entidades que preencham os requisitos necessários para habilitação no processo eleitoral e consequente participação no Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - A eleição se dará em plenária específica do COMUS e será regulamentada por Regimento Interno deste e, em até 60 dias antes do pleito.

Artigo 16 - As entidades que forem se candidatar deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I - Cópia do Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

II - Cópia da Ata de Eleição e Posse da diretoria em exercício;

III - Ata da reunião da diretoria com a indicação do delegado e respectivo suplente que representarão a entidade, subscrito pelo seu representante legal;

IV - Relatório de atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos;

V - Ofício de indicação de membros (titular e suplente). (Redação alterada na 230ª Reunião Ordinária do COMUS, em 14 de novembro de 2017, Resolução COMUS nº 047/2017)

§ 1º - Os representantes das entidades concorrentes deverão residir ou ao menos comprovar possuir domicílio profissional no Município de São Sebastião.

§ 2º - As entidades concorrentes deverão especificar a opção pela região do município que pretendem representar.

Capítulo VII Das Disposições finais

Artigo 17 - Esta Lei não prejudica a competência de outros conselhos municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal de Saúde as decisões finais da área de Saúde, em última instância.

Artigo 18 - Fica o Chefe do Executivo encarregado de dar ciência desta Lei às entidades envolvidas.

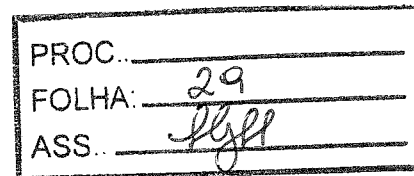
Artigo 19 - As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Artigo 20 - Ficam revogadas as Leis nº 1195/97, 1430/00, 1512/01, 1590/02, 1828/06, 1990/2009, 2404/2016, 2578/2018 e 2669/19.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de dezembro de 2021.

São Sebastião, 17 de dezembro de 2021.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



DECRETO Nº 8405/2021

"Regulamenta a Lei Municipal nº 2.511/2017, que dispõe sobre a regularização de posse em terras devolutas municipais e dá outras providências."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, e, no uso de suas atribuições em conformidade com o artigo 17 da Lei Municipal 2.511/2017,

DECRETA

Artigo 1º - Aplicam-se os instrumentos de titulação previstos na Lei Municipal 2.511/2017 e na Lei Federal nº 13.465/2017 para fins de regularização fundiária dos imóveis inseridos em terras devolutas municipais dentro do 2º Perímetro de São Sebastião, reconhecidas por sentença com trânsito em julgado, regularmente transmitidas pelo Estado de São Paulo e registradas em nome do Município perante o Cartório de Registro de Imóveis em nome do município, na forma e condições estabelecidas neste decreto.

§ 1º - Considera-se regularizado em seu domínio o imóvel urbano inserido nas terras de que trata o caput deste artigo, cuja titularidade tenha sido reconhecida por decisão judicial com trânsito em julgado em ação de usucapião, desde que o registro imobiliário apresente descrição correta, determinável e localizável do imóvel.

§ 2º - Considera-se passível de regularização domínial mediante termo de consolidação de domínio, o imóvel urbano com registro imobiliário inserido nas terras de que trata o caput deste artigo, que não se enquadre no § 1º deste artigo, desde que preencha os requisitos para titulação previstos neste decreto.

§ 3º - Caso o imóvel a ser regularizado nos termos do §2º deste artigo tenha origem parcial em área regularizada nos termos do §1º deste artigo, o valor previsto no §2º do art.3º da Lei Municipal nº 2.511/2017 incidirá somente sobre a parte não regularizada.

§ 4º - No caso do §3 deste artigo, caso não seja possível aferir tecnicamente a exata localização da parte regularizada nos termos do §1º deste artigo, o valor previsto no §1º do art.3º deste decreto incidirá proporcionalmente, após aferição técnica em processo administrativo e emissão de Portaria pela Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, a qual demonstrará a proporção de área regularizada, com a consequente notificação dos proprietários tabulares dos registros imobiliários atingidos.

§ 5º - A titulação de imóvel urbano que não tenha registro imobiliário próprio nas terras de que trata o caput deste artigo será realizada nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, e normas regulamentadoras, salvo impossibilidade de sua utilização.

§ 6º - Para fins de regularização do domínio, o acordo ou transação acerca do imóvel inserido nas terras de que trata o caput deste artigo e objeto de ação de usucapião, fica condicionado à justificação de posse de que trata o artigo 7º deste decreto, com o consequente reconhecimento da alienação do imóvel e do seu destaque do patrimônio público municipal, e à anuência à preleção junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

§ 7º - O acordo ou transação em ação judicial que discuta direito real, inclusive em usucapião, de imóvel inserido nas terras de que trata o caput deste artigo, em núcleo urbano objeto de regularização nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, poderá prever a titulação nos moldes desta ou estar condicionado à justificação de posse, adotando-se, contudo, a descrição em conformidade ao projeto de regularização fundiária aprovado.

§ 8º - Não será objeto de titulação ou justificação de posse o imóvel situado em área reservada por lei ou ato regulamentar expedido pelo Poder Público, nas terras de que trata o caput deste artigo, bem como nas destinadas a uso público do município ou dos demais entes federativos, inclusive seus órgãos, entidades, empresas e concessionárias.

§ 9º - O ocupante de imóvel situado nas terras de que trata o caput deste artigo, que sejam áreas reservadas, destinadas a uso público, em área de risco ou em área não passível de regularização urbanística e ambiental, será integrado a programa habitacional ou de reassentamento, desde que preencha os requisitos do artigo 2º deste decreto e do próprio programa.

§ 10 - Para fins de Regularização Fundiária Urbana com os instrumentos de titulação previstos na Lei Municipal 2.511/2017 e na Lei Federal nº 13.465/2017, com a aprovação da Comissão Consultiva Municipal da Regularização Fundiária Urbana – REURB, poderão ser dispensados as exigências

Ano 05 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo, Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

Veículo de Imprensa Oficial Autorizado pela Lei nº 2424/2017

Luciana Evangelista de Jesus - MTB: 04

www.saosebastiao.sp.gov.br